Processo TC nº 06192/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Adriano Jerônimo Wolff (Prefeito)
Advogado: Dr. José Leonardo de Souza Lima Júnior

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de São Sebastião do Umbuzeiro. Prestação de Contas. Exercício 2018. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de São Sebastião do Umbuzeiro. Através de Acórdão - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Procedência de denúncia. Determinações à Auditoria. Recomendações.

PARECER PPL TC 267/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2018.

O município sob análise possui população estimada de 3.466 habitantes, sendo 2.253 habitantes urbanos e 1.213 habitantes rurais e IDH 0,584 ocupando no cenário nacional a posição 4.540 e no estadual a posição 109**º.**

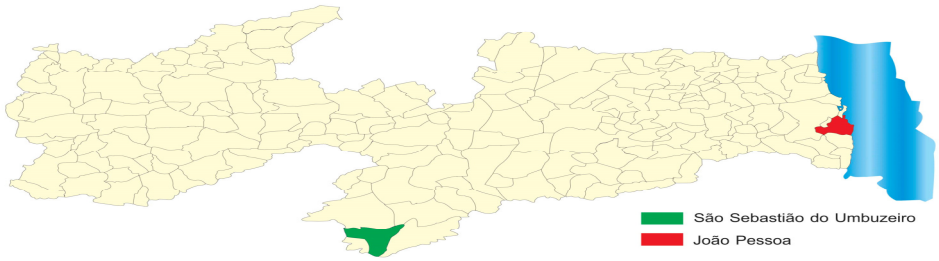

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos, na análise de defesas e complementos de instrução apresentadas pelo gestor e seu advogado.

1. <u>Gestão Geral</u>:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 22.732.196,00,** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R$ 2.273.219,60**, equivalentes a 10% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais no valor de **R$ 2.941.943,94**, sendo R$ 2.133.763,94 suplementares e R$ 808.180,00, créditos adicionais especiais, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada[1] subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R$ 14.337.991,90**, correspondendo a 63,07**%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R$ 13.725.250,92**, sendo **R$ 13.070.086,06** do Poder Executivo e **R$ 655.164,86**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou superávit orçamentário no valor de **R$ 612.740,98**;

1.4.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de **R$ 985.875,38, exclusivamente** em Bancos;

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit **financeiro**, no valor de **R$ 3.173.544,17** (p. 1714);

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou **6,75%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**[2] totalizaram **R$ 61.669,79**, os quais representaram 0,45% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

---

[1] Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R$ 15.398.122,05
Receita de Capital	R$ 825.085,73

[2] De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

2.1 **Despesas com Pessoal**[3] representando 45,93**%** da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de **42,78%**, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **27,76%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de 14,37% (p. 1745) da receita de impostos e transferências, portanto, à luz do entendimento técnico, as despesas com saúde foram abaixo do mínimo de 15%, estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **68,01%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R$ 1.885.215,88, tendo recebido deste fundo a importância de R$ 2.498.316,02, resultando um superávit para o município no valor de R$ 613.100,14;

3. Foram cadastradas no Tramita **Denúncias** relativas ao exercício em análise, anexadas ao processo e/ou tramitam em processos apartados, formalizados como "Inspeção Especial"[4] cujas conclusões da Auditoria estão apresentadas nos relatórios que instruem os autos.

4. No que se relaciona à **<u>Gestão Fiscal,</u> foi constatada uma irregularidade** quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja:

- Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, contrariando o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 5.2.2);

[3] Despesa com pessoal do Poder Executivo: 42,78%; Poder Legislativo: 3,15%.
[4] Além dos documentos e processos referidos, foram formalizados o Processo TC 19.630/18, que está em análise na Auditoria, acerca de fatos que podem impactar nas contratações decorrentes da licitação nº 003/2017;

5. Foi dado observar também **irregularidades,** relativas à **Gestão Geral**, que permaneceram mesmo após análise das defesas apresentadas, quais sejam:

5.1 – Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (item 4.0.2);

5.2 - Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal, no que se refere ao excesso de gasto com combustível, tendo sido esta eiva objeto de Alerta deste Tribunal de nº 0372/2018 e nº 545/2018, dirigidos ao gestor, em maio/2018 e em setembro/2018 e denúncia formalizada no Documento TC 31319/18 e Processo TC 07519/18[5], anexados aos presentes autos. Conclusivamente, tendo por base dos dados apontados pelo painel de acompanhamento, o valor total discrepante atinge R$ 84.530,00 (item 5.3.1, p. 1418);

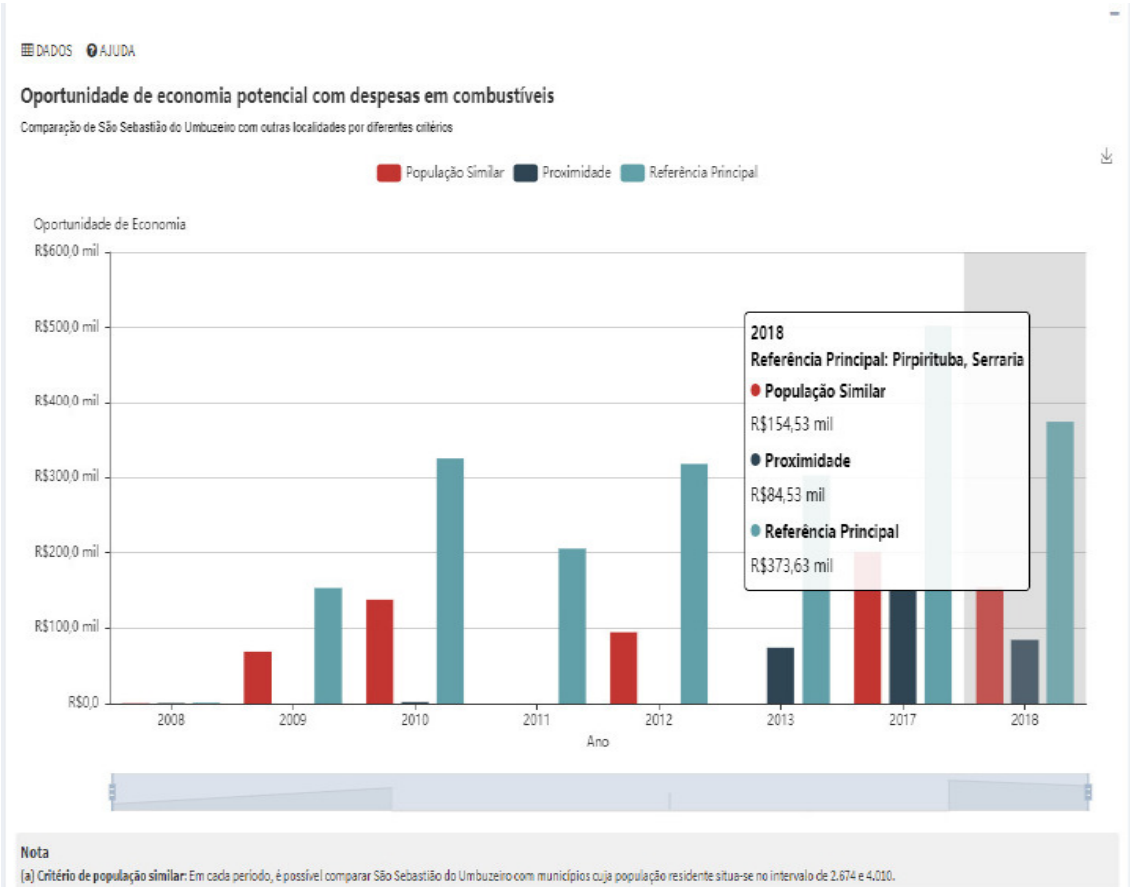

[5] A auditoria ressaltou que a eiva em questão já foi objeto de Alerta por este Tribunal no exercício de 2017 e, novamente, no exercício de 2018, a exemplo do ALERTA - 00372/18 (maio de 2018) e do ALERTA - 00545/18 (setembro de 2018), tendo o gestor IGNORADO completamente as orientações emanadas do Conselheiro Relator, a denúncia anexada aos autos registrada no Documento TC-31319/18, apontando excesso de gastos com combustíveis, inclusive, despesas com abastecimento de ônibus escolar no mês de janeiro de 2018, o qual, segundo o denunciante só passou a transportar estudantes após o carnaval, não justificando, portanto, tais despesas.

5.3 - Descumprimento de norma legal, especificamente o Art. 37, da Constituição Federal, no que se refere a não cumprimento de normas do SUS em relação a aquisição de medicamentos e insumos, tendo sido registrado pela Auditoria que, durante o exercício de 2018 a Prefeitura recebeu medicamentos acompanhados de notas fiscais eletrônicas, a partir das quais se evidenciou "OMISSÃO DE LOTE"; "MEDICAMENTO COM VALIDADE PRÓXIMA AO VENCIMENTO" e MEDICAMENTO COM VALIDADE MUITO PRÓXIMA DO VENCIMENTO (item 5.3.2);

Jurisdicionado	Risco de Vencimento	Total
09.074.998/0001-43 - SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO GABINETE PREFEITO - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	Omissão de lote	R$ 89.079,76
11.364.289/0001-44 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	Omissão de lote	R$ 56.624,89
11.364.289/0001-44 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	Próximo ao vencimento	R$ 3.411,10
11.364.289/0001-44 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	Muito próximo ao vencimento	R$ 2.534,86
19.439.796/0001-01 - FMAS - SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO - PB - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	Próximo ao vencimento	R$ 272,00

5.4 - Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal, no que se refere à locação de veículo no valor de R$ 290.107,07 (item 5.3.5, p. 1423);

5.5 - Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal no que se refere à compras de peças para manutenção de veículos no valor de R$ 99.315,93, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal (item 5.3.4, p. 1420/1421);

5.6 - Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, uma vez que pelos cálculos demonstrados à p. 1714, o percentual atingiu 14,37% (item 10.0.1 e 3 do Relatório de Complemento de Instrução, p. 1745);

5.7 - Contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público descumprindo o art. 37 da Constituição Federal (item 11.2.2);

5.8 - Descumprimento de norma legal, especificamente o Art. 37, II da Constituição Federal, c/c art. 7º da lei Complementar nº 141/2012, no que se refere ao pagamento de juros e/ou multa devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciária, no valor de R$ 38.542,30 (item 13.0.1);

Por fim, nos itens 18.2.1 a 18.2.7, do 1º Relatório de Análise de Defesa (p. 1454) o órgão de instrução sugere que sejam encaminhadas ao gestor algumas recomendações, quais sejam:

Ao Responsável Técnico pela Contabilidade Municipal:

Subitem	Sugestão	Código Item
18.2.1	Apresente durante o acompanhamento da gestão exercício de 2019 explicações acerca da incompatibilidade existente entre demonstrativo	5.1

Ao Gestor:

Subitem	Sugestão	Código Item
18.2.2	Ausência de Envio de Instrumentos de Planejamento pra o Tribunal	3.1
18.2.3	Necessidade de escriturar a receita do IPVA pelo valor bruto antes da dedução em favor do FUNDEB	5.2
18.2.4	Estrita observância da RN-TC-09/2010	5.3
18.2.5	Cumprimento de determinações desta Corte	9.2
18.2.6	Necessidade de regularizar situação de pessoal com possíveis acumulações de vínculos públicos irregulares	11.2
18.2.7	Pleno funcionamento o Portal da Transparência Fiscal sob pena de imputação de multa no futuro	11.3

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

a) **IRREGULARIDADE das CONTAS DE GESTÃO e pela EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO;**

b) **APLICAÇÃO DA MULTA** em razão da incidência no Art. 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte, à autoridade responsável, Sr. Adriano Jerônimo Wolff;

c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Adriano Jerônimo Wolff, no montante de R$ **473.476,00,** em decorrência das irregularidades constantes no item 2.3 do parecer (Realização de despesas sem observância ao Princípio da Economicidade);

d) **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, a respeito da falha atinente às obrigações previdenciárias;

e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa à não arrecadação de tributos da competência constitucional da edilidade;

f) **RECOMENDAÇÃO** à atual Chefia do Poder Executivo de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2014	PCA não apreciada (Processo TC 04663/15)	Francisco Alípio Neves
2015	PCA não apreciada (Processo TC 04668/16)	Francisco Alípio Neves
2016	PCA não apreciada (Processo TC 05809/17)	Francisco Alípio Neves
2017	Parecer favorável (PL TC 00047/19)	Adriano Jerônimo Wolff

É o Relatório, informando que:

a) Os relatórios foram produzidos pelos Auditores Luzemar da Costa Martins, Ana Tereza Maroja P. do Vale e Glaúcio Barreto Xavier, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão;

b) o presente processo havia sido agendado para a sessão de 18/07/2019, tendo sido acolhido por este Pleno o recebimento de novos esclarecimentos. Os autos não retornaram ao Ministério Público de Contas, uma vez que à luz do entendimento do Órgão Auditor as eivas remanesceram, mesmo que em menor gravidade.

V O T O DO RELATOR

No tocante **à Gestão Fiscal**, entendo que houve **cumprimento parcial** à LRF, devido à ocorrência da seguinte eiva:

- Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação *(contrariando o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);*

Esta ocorrência fundamenta recomendações no sentido de que o gestor providencie controles administrativos que viabilizem a cobrança e arrecadação de tributos, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor, devido à caracterização de possível renúncia de receitas.

Quanto à **Gestão Geral,** o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**[6] (27,76%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**[7] (68,01%).

No que se refere às despesas em **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, observa-se que, mesmo após novas análises da Auditoria dos complementos de instrução apresentados (p. 1559/1595 e 1719/1727), à luz do entendimento técnico, o percentual de aplicação atingiu 14,37%. Contudo, acato as justificativas do gestor no sentido de que o empenho 2527[8], na integralidade do valor pago em 2018, R$ 67.948,90, referente a despesas com INSS, seja totalmente considerado como gastos de saúde, uma vez que os recursos para liquidação da despesa foram oriundos da conta FMS. Assim, o percentual de aplicação atinge **14,87%** das receitas de impostos e transferências**, que, no meu sentir, podem ser arredondado para 15%.**

Em relação às demais eivas apuradas, faço as seguintes observações:

- Cabe aplicação de multa e recomendações no sentido de o gestor evitar incorrer na irregularidade de transpor, manejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, uma vez que, como bem pontuou o Órgão Ministerial, resultou em inequívoca ofensa ao princípio da legalidade;

---

[6] CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

[7] O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

[8] A defesa argumenta que houve equívoco na informação inicial, tendo sido considerado no cálculo R$ 18.879,88, assim, resta incluir a diferença paga no valor de R$ 49.069,02.

- Bem assim, fundamenta a aplicação de multa a ocorrência de irregularidade, referente ao pagamento de juros e/ou multa devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciária, no valor de R$ 38.542,30, uma vez que resultou no descumprimento de norma, especificamente o Art. 37, II da Constituição Federal, c/c art. 7º da lei Complementar nº 141/2012. Nesse sentido, a instrução dos autos me leva a concluir pela procedência da denúncia, constante no DOC TC 12.103/18[9], uma vez que os atrasos de contribuições previdenciárias de exercício anterior resultou na eiva de pagamento de juros e multas. Contudo, comungo com o Órgão Ministerial, no sentido de que essa irregularidade não deve ser objeto de imputação de débito;

- No que se refere às eivas relativas a descumprimento de normas dos SUS, quando da recepção de medicamentos, também, cabe recomendação ao gestor, no sentido de melhor controle, de modo a não ocorrer desperdício do bem público;

- Quanto à eiva reincidente relativa à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal, ressalta-se que, mesmo após Alertas emitidos por este Tribunal, permaneceu a situação irregular até o fim do exercício. É oportuno informar que as contratações ocorreram no biênio de 2017 e 2018, tendo sido os fatos objeto de denúncia já apreciada e julgada procedente nos autos do Processo TC 04386/18 - Acórdão AC1 TC 2525/2018. Assim, no presente processo cabe fazer recomendação ao Alcaide de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de atender a legislação quando da contratação de pessoal;

- Foram elencadas pela Auditoria diversas despesas realizadas sem observância ao Princípio da Economicidade, conforme comparações extraídas do Painel de acompanhamento no site deste Tribunal, no decorrer do exercício. Refiro-me às apurações de: excesso de gastos com combustíveis (R$ 84.530,00); despesa com locação de veículos (R$ 290.107,07) e despesas na aquisição de peças para manutenção de veículos (R$ 99.315,93).

Vejo com grande avanço as comparações e metodologias adotadas para o cálculo da eficiência dos gastos. Por outro lado, ressalto que 2017 e 2018 foram os primeiros

[9] O Doc TC 12.103/18, instruiu os Processos TC 04382/18 e TC 04386/18;

exercícios em que o gestor foi Alertado acerca da necessidade de reduzir os gastos elevados, em comparação a outros municípios da região.

Nesse ponto, assiste razão o órgão de instrução. No entanto, no meu sentir, e seguindo outros julgados, para este momento, as comparações realizadas pela Auditoria não são suficientes para penalizar o gestor, com imputações de valores. Ressalto que, comparando as despesas de combustíveis realizadas entre os exercícios de 2016 a 2018, é dado observar que os gastos apresentados para o exercício de 2016 (contas não julgadas) estão claramente fora do padrão dos anos subsequentes.

Ademais, fiz comparações entre os gastos de 2017/2019 (até 3º trimestre), tendo por base os dados do BI e conferi que tanto os gastos de combustíveis[10] como as despesas com locação de veículos estão compatíveis entre os exercícios examinados.

Em relação às despesas com aquisição de peças apuradas como excedentes, entendo que seria necessário um estudo mais apurado, inclusive conhecer o estado dos veículos disponíveis no município, para, posteriormente, mensurar um possível valor excedente.

Outrossim, entendo que as evidências apuradas justificam a continuidade do acompanhamento dessas despesas no corrente exercício de 2019. Assim sendo, após exaurir todas as possibilidades de ampla defesa, caso comprovado que, efetivamente, os gastos apresentam-se, rotineiramente, em excesso, o gestor seja responsabilizado, no processo referente ao exercício de 2019. Cabendo para a presente Prestação de Contas expedir recomendação no sentido de adoção de medidas urgentes com o objetivo de redução dos gastos ainda no exercício corrente.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro**, parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, **relativas ao exercício de 2018**, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

[10] Os gastos com combustíveis estão crescentes, porém, ainda próximas dos gastos dos municípios vizinhos.

2. Em Acórdão separado:

2.1. **Julgue regular com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Umbuzeiro**,** Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;

2.2. **Declare** que o mesmo gestor**,** no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplique multa pessoal ao Sr. Adriano Jerônimo Wolff, de 50% do valor máximo, R$ 5.868,93, (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), equivalentes a 115,91 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais, legais e resoluções desta Corte, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4. Julgue procedente a denúncia referente a pagamento de multas e juros, decorrentes de atrasos nas contribuições previdenciárias, informando à denunciante, Sra. Carla Ramos dos Santos, acerca da presente decisão;

2.5 Determine à Auditoria a continuidade do acompanhamento, no PAG/2019, das despesas que apresentam indício de não observância ao Princípio da Ecomicidade, demonstradas pelo órgão técnico, de modo a apurar a ocorrência ou não de gastos excessivos;

2.6. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de: a) não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, à LRF e às Resoluções deste Tribunal; b) atender aos Alertas emitidos por este Tribunal; c) atender à legislação quando da contratação de pessoal.

É como voto.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

I – Evolução das Despesas do Município[11] -

(Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento)

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO

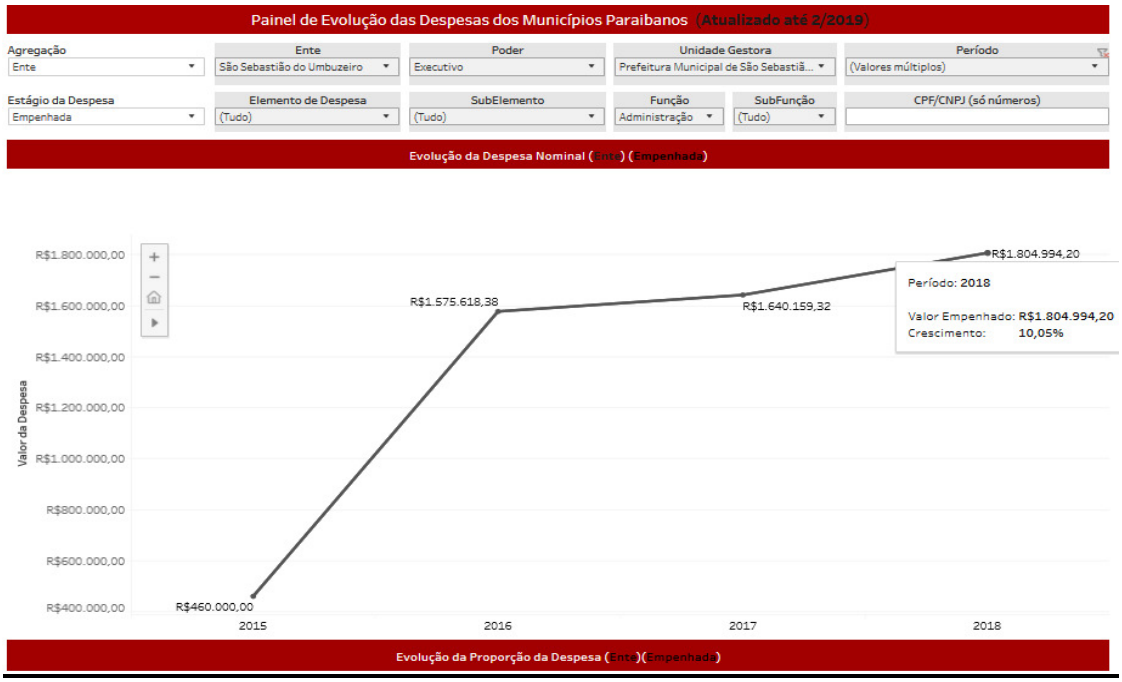

FUNÇÃO SAÚDE

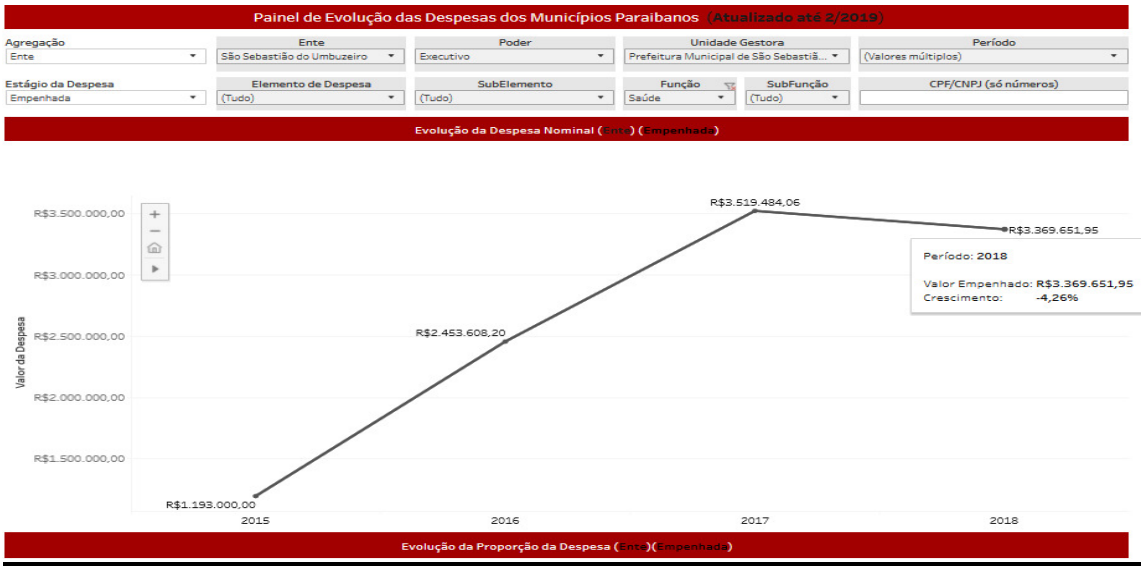

[11] Mesorregião: Borborema – Microrregião: Cariri Ocidental

FUNÇÃO EDUCAÇÃO

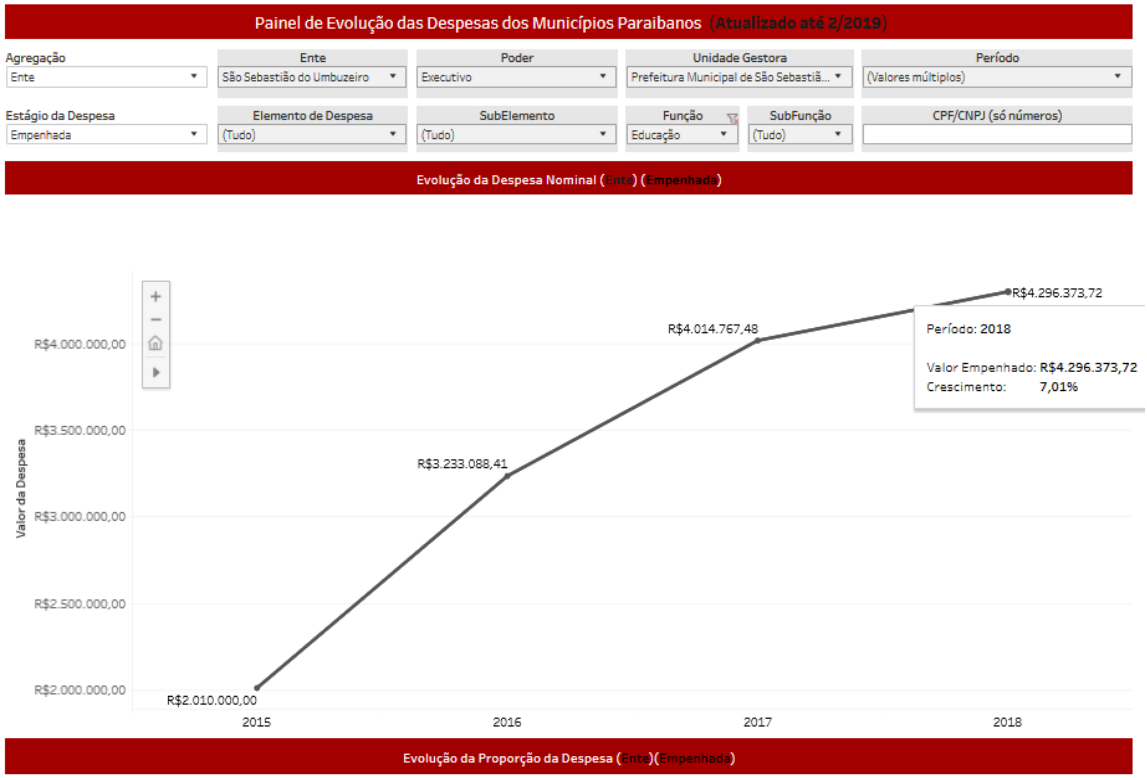

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

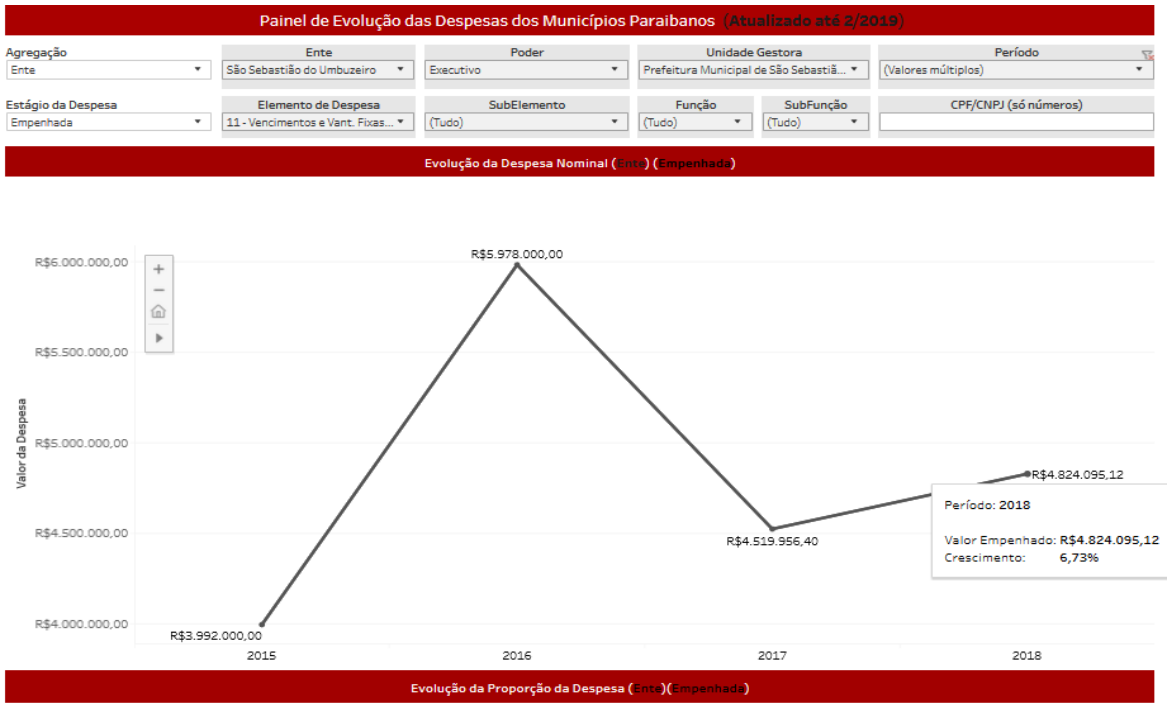

CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

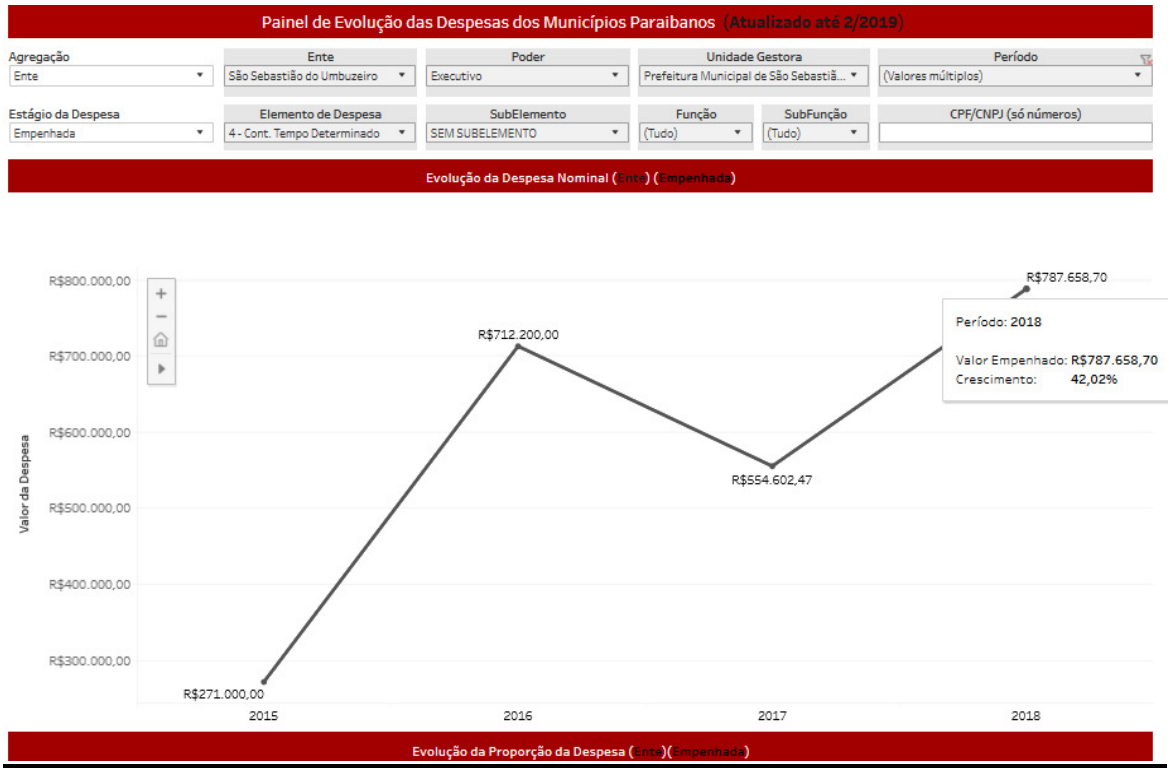

OBRIGAÇÕES PATRONAIS

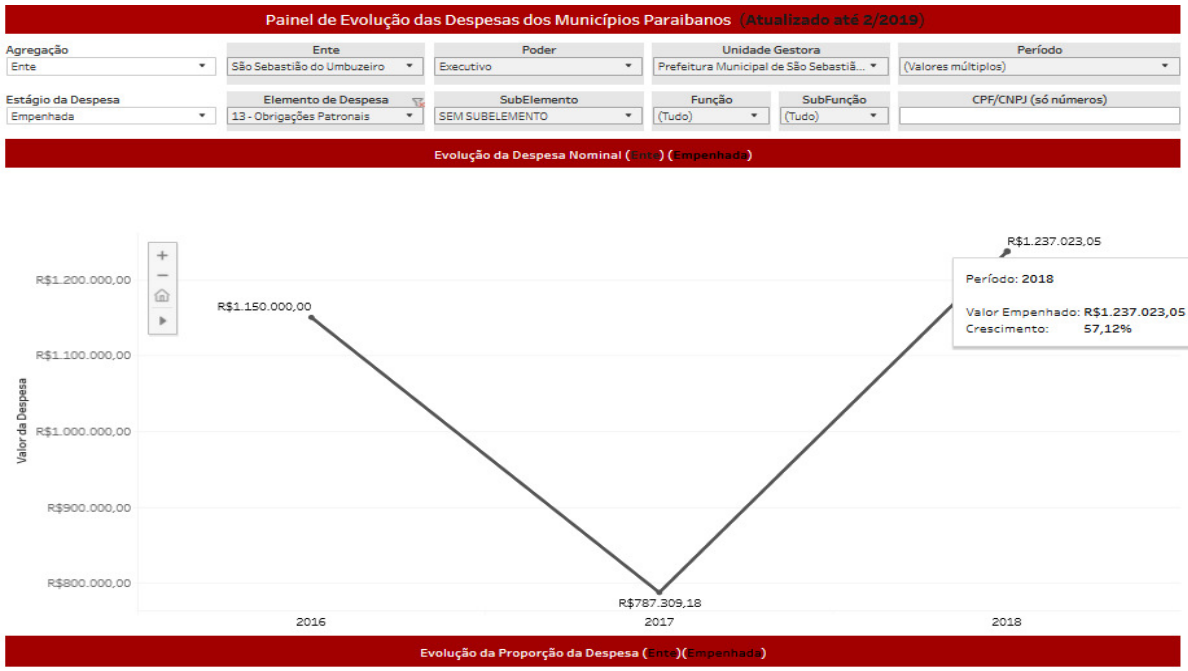

Processo TC nº 06192/19

MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO - GESTÃO DE PESSOAL 2016 A 2018

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2016	25.978,11	456.012,12	101.474,08	43.171,00	74.180,82	700.816,13
2017	**554.602,47**	**4.519.956,40**	**787.309,18**	**663.784,59**	**105.335,12**	**6.630.987,76**
2018	787.658,70	4.824.095,12	1.104.417,21	584.206,62	142.644,57	7.443.022,22
Soma Total	1.368.239,28	9.800.063,64	1.993.200,47	1.291.162,21	322.160,51	14.774.826,11

PARTICIPAÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA NO TOTAL DO ANO

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2016	3,71%	65,07%	14,48%	6,16%	10,58%	100,00%
2017	**8,36%**	**68,16%**	**11,87%**	**10,01%**	**1,59%**	**100,00%**
2018	10,58%	64,81%	14,84%	7,85%	1,92%	100,00%

EVOLUÇÃO DA DESPESA NO PERIODO DE 14 A 18

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
17 x 16	2034,88%	891,19%	675,87%	1437,57%	42,00%	846,18%
18 x 17	**42,02%**	**6,73%**	**40,28%**	**-11,99%**	**35,42%**	**12,25%**
18 x 16	2932,01%	957,89%	988,37%	1253,24%	92,29%	962,05%

Expressão Primária: Valor Pagamentos mais Pagamentos de Restos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Emte: São Sebastião do Umbuzeiro
Ano Empenho: 2018, 2017, 2016

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro**, parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, **relativas ao exercício de 2018**, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2. Em Acórdão separado:

2.1. **Julgar regular com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Umbuzeiro**,** Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;

2.2. **Declarar** que o mesmo gestor**,** no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplicar multa pessoal, ao Sr. Adriano Jerônimo Wolff, de 50% do valor máximo, R$ 5.868,93, (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), equivalentes a 115,91 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais, legais e resoluções desta Corte, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4. Julgar procedente a denúncia referente a pagamento de multas e juros, decorrentes de atrasos nas contribuições previdenciárias, informando à denunciante, Sra. Carla Ramos dos Santos, acerca da presente decisão;

2.5 Determinar à Auditoria a continuidade do acompanhamento, no PAG/2019, das despesas que apresentam indício de não observância ao Princípio da Ecomicidade, demonstradas pelo órgão técnico, de modo a apurar a ocorrência ou não de gastos excessivos;

2.6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de: a) não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, à LRF e às Resoluções deste Tribunal; b) atender aos Alertas emitidos por este Tribunal; c) atender à legislação quando da contratação de pessoal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de novembro de 2019.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 14:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 13:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 08:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 13:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 13:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL